



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002582/96-11
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.557
RECURSO Nº : 122.244
RECORRENTE : VRC. AGRO PASTORIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/94. VTNm. REVISÃO. LAUDO.

O Valor da Terra Nua pode ser revisto pela Autoridade Administrativa com base em laudo de avaliação que atenda aos requisitos legais, não sendo a revisão obstada por pequenas divergências em relação à NBR 8799/85 da ABNT.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

118 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.244
ACÓRDÃO Nº : 301-29.557
RECORRENTE : VRC. AGRO PASTORIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando o lançamento do ITR/95, relativo à Fazenda Pontal I, localizada em Carneirinho/MG, a contribuinte alega que o Valor da Terra Nua mínimo adotado no lançamento, de R\$ 1.772,00, não representa a justiça fiscal, por implicar superavaliação do VTN, é muito superior ao valor venal do imóvel, não havendo excluído os bens incorporados ao imóvel. Apresentou informação da EMATER/MG, no sentido de que o VTN do município seria de R\$ 1.132,00/ha, alegando que no lançamento não se poderia adotar importância superior a essa e que esse órgão é empresa pública de reconhecida capacitação técnica e profissional.

Intimada pelo Fisco, a contribuinte apresentou o laudo de fls. 17/27, no qual se atribuiu ao VTN do imóvel a quantia de R\$ 922,37/ha.

A decisão de Primeira Instância (fls. 48/51) manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que o laudo de avaliação, no qual se lastreou a impugnação, não foi elaborado em conformidade com as prescrições da NBR 8799/85 da ABNT, destacando os elementos imprescindíveis à fixação do VTN que ele não contém.

O recurso foi aceito sem comprovação do depósito recursal, em virtude de liminar em Mandado de Segurança. Sustenta a recorrente que:

- a) o laudo atende ao exigido pela NBR 8799, pois esta norma "é aplicada de acordo com as peculiaridades e estrutura existentes em cada município, pois algumas centenas deles não possuem condições de atender a todos os requisitos contidos na mencionada norma..."(p. 59);
- b) o período a que se refere o laudo é dezembro/94, sendo as declarações relativas ao valor da Cooperativa e a da Prefeitura referentes a 1997, porque elas não dispunham dos dados de 94, tendo o Engenheiro Agrônomo verificado que praticamente não houve alteração dos valores;
- c) o laudo refere-se ao imóvel, classifica sua situação e sua classe de capacidade de uso;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.244
ACÓRDÃO Nº : 301-29.557

d) a SRF reconheceu o erro do valor atribuído à terra nua para 31/12/94, na IN SRF 42/96, de R\$ 1.772,00, fixando-o em R\$ 810,98, na IN SRF 58/96, para 31/12/95;

e) o Parecer MF/COSIT/DIPAC 351/94 diz:

“...frise-se, que, se a autoridade tributária fixar a base de cálculo para um exercício e, com base em pesquisa realizada por entidade especializada, estabelecer a mesma base de cálculo para o ano seguinte em valores nominais inferiores, torna-se desnecessário exigir do contribuinte comprovação daquilo já reconhecido pelo órgão lançador do imposto, vez que a Inst. Normativa baixada pela SRF tem, para a administração do tributo, força comprobatória maior que a perícia ou laudo técnico apresentado pelo contribuinte.”;

f) a decisão DRJ/CGC/MS/DIPAC/MS/227/95, afirma:

“Suficiente, então, é a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de primeira instância, quando embasado em ato normativo que corrige reconhecidas distorções no valor da terra nua, adequando-as à realidade do Estado município. A nova base de cálculo, baixada pela SRF, se reverte então, do caráter de avaliação e substitui o laudo em termos probantes.”;

g) o lançamento deve ser revisto para adequar-se ao molde da Justiça;

h) Invoca o princípio constitucional da igualdade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.244
ACÓRDÃO Nº : 301-29.557

VOTO

A revisão do lançamento do ITR, para adoção de VTN inferior ao VTNm depende da apresentação de laudo de avaliação que atenda aos requisitos estabelecidos na NBR 8799/85 da ABNT, conforme previsto no § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94.

É desprovida de fundamento legal, doutrinário ou jurisprudencial a afirmativa da recorrente de que mencionada norma técnica seja aplicada de acordo com as estruturas e peculiaridades de cada município.

O laudo apresentado pela recorrente atende, a meu ver, às exigências da NBR 8799/85, sendo plenamente justificáveis a busca de elementos e informações em Iturama/MG, Município do qual Carneirinho, onde se localiza a propriedade tributada, foi desmembrado, e aceitável a adoção de dois documentos, entre cinco, como referência para busca de valor. A caracterização física da região foi feita, está descrita a rede viária, menciona-se o serviço de educação e demais serviços comunitários. A ausência de referência direta ao potencial de uso do imóvel não me parece obstáculo suficiente à aceitação do laudo. Contém o laudo uma pesquisa de valores documentada, sendo o valor nele atribuído à terra nua justificado por seu signatário, o que parece fundamental ao deslinde dessa parte da questão.

A fixação de novo VTN para o exercício de 1995 em valor inferior ao do exercício anterior não significa reconhecimento de erro em relação a este valor, mas simples aplicação de norma legal de que a Receita Federal fixe anualmente o VTN mínimo. Nesse sentido, o Parecer COSIT/DIPA 351/94 e a Decisão/DRJ/MS 227/95.

Dou, pelo exposto, provimento ao recurso, para que se adote o VTN de R\$ 922,37/ha.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10820.002582/96-11

Recurso nº: 122.244

TERMO DE INTIMAÇÃO

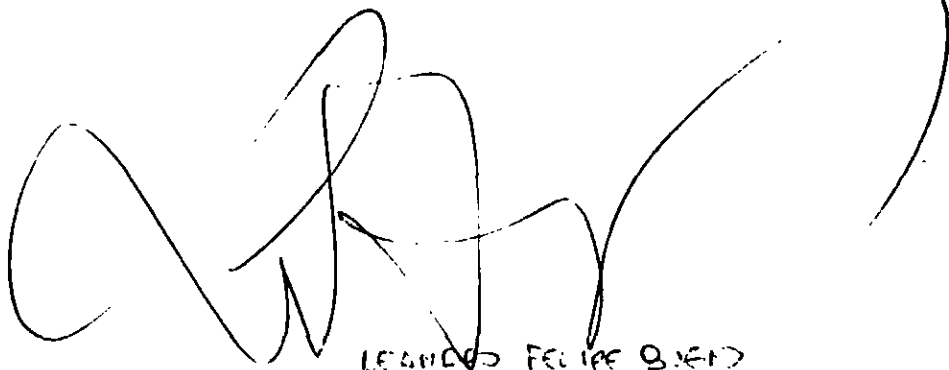
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.557

Brasília-DF, 10.05.01.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 8/10/2002


LEONARDO FELIPE B. MENDES
Presidente